



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

### EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 67/2025

(D Sr. LUIZ GASTÃO)

Apresentação: 15/12/2025 15:25:19,207 - CTRAB

ESB 1/2025 CTRAB => PL 67/2025

ESB n.1/2025

Estabelece que a duração normal do trabalho não poderá exceder quarenta horas semanais e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

**Dê-se ao Projeto de Lei nº 67, de 2025, a seguinte redação:**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalhos (CLT) para dispor sobre a redução da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, estabelece regra de transição e estipula medidas tributárias de estímulo à redução da jornada de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalhos (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, estabelece regra de transição e estipula medidas tributárias de estímulo à redução da jornada de trabalho.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformando-se o parágrafo único do artigo 59-A em parágrafo 1º:

“Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade, não excederá a 8 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais.





\* C D 2 5 5 1 6 9 9 2 3 5 0 0 \*

.....  
 § 4º O trabalho será prestado em até 6 (seis) dias da semana, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

§ 5º A duração normal do trabalho aos sábados e domingos não poderá ultrapassar o limite máximo de 6 (seis) horas, sendo que as horas excedentes à sexta serão remuneradas com o adicional de 100% (cento por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 6º Havendo trabalho aos domingos, será obrigatória a organização de escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical" (NR).

"Art. 59-A .....  
 § 1º

.....  
 § 2º À jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso não se aplicam as disposições dos parágrafos quinto e sexto do artigo 58 desta Consolidação das Leis do Trabalho" (NR).

Art. 3º Após a publicação desta Lei, a duração normal do trabalho semanal para os empregados em qualquer atividade privada, a que se refere o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não excederá de:

I - 42 (quarenta e duas) horas, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei;

II - 41 (quarenta e uma) horas, a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação desta Lei;

III - 40 (quarenta) horas, a partir de 1º de janeiro do terceiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 4º À empresa cuja razão entre a folha de salários e o faturamento bruto seja igual ou maior que 0,3 (três décimos) será concedida redução gradual das alíquotas das contribuições de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo:



I – terá como limites máximos, em relação às alíquotas das contribuições de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os seguintes:

a) 25% (vinte e cinco por cento) durante o exercício de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei;

b) 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) durante o exercício de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei; e

c) 50% (cinquenta por cento) a partir do exercício de que trata o inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei;

II – será linearmente majorada proporcionalmente ao aumento da razão entre folha de salários e faturamento bruto, de 0 (zero) até atingir o respectivo limite máximo de percentual de desconto, conforme o exercício, das alíquotas das contribuições de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quando essa razão for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

**Art. 5º** É proibida qualquer redução nominal ou proporcional do salário contratado em razão da redução da jornada prevista nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro do terceiro ano subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto no art. 2º; e,

II – na data de sua publicação oficial, quanto aos demais artigos.

## JUSTIFICAÇÃO

Discutimos exaustivamente com a sociedade o tema relativo à redução da jornada e da escala de trabalho quando exercemos a relatoria da Subcomissão Especial da Escala de Trabalho 6x1, desta Comissão de Trabalho.



\* CD255169923500\*



Concluímos que é possível promover a redução gradual da jornada semanal para 40 horas semanais, desde que acompanhada de medidas tributárias que mitiguem o impacto econômico esperado.

Apresentamos agora como Emenda Substitutiva ao PL nº 67/2025 como forma de promover a incorporação ao seu texto das conclusões a que chegamos no âmbito da Subcomissão. Entendemos que nossa proposta é de mais fácil entendimento e que ela agrupa tanto medidas trabalhistas quanto medidas que evitem impactos econômicos demasiado severos.

Sendo assim, contamos com a colaboração dos colegas para a aprovação dessa Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO



\* C D 2 5 5 1 6 9 9 2 3 5 0 0 \*